



Da limitação e competência do TST e TRT na edição de jurisprudência à luz da reforma trabalhista

Of the limitation and competence of TST and TRT in the edition of jurisprudence in the light of labor reform

Recebido: 07/05/2018 | Aceito: 12/10/2018 | Publicado: 20/12/2018

Romeu Felix Menin Junior¹

 <https://orcid.org/0000-0003-0792-2158>

 <http://lattes.cnpq.br/3935598530515302>

Instituto Federal de Brasília, IFB, DF, Brasil

E-mail: romeu2100@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é: Da limitação e competência do TST e TRT na edição de jurisprudência à luz da reforma trabalhista. Investigou-se o seguinte problema: A constitucionalidade ou não da alteração no texto dos artigos 8º, § 2º e 702 da CLT. Cogitou-se a seguinte hipótese: Com a alteração desses dispositivos, podemos falar da inconstitucionalidade na criação e edição de súmulas do TST e TRT? O objetivo geral é os objetivos específicos deste trabalho são buscar o ponto de vista mais coerente tendo por base o ponto de vista Garantista e Dirigente originário da Constituição e passada a CLT tendo por base o impacto da reforma trabalhista nas jurisprudências do tribunal, a limitação dos artigos 8º e 702, a jurisprudência como fonte de direito e a constitucionalidade e inconstitucionalidade desses artigos. Este trabalho é importante em todo o campo jurídico, pois a mudança desse texto dificulta a alteração e a criação de jurisprudência e súmulas, fazendo com que o Judiciário se limite, e o TST e os TRT não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. Este artigo concluiu a inconstitucionalidade dos referidos artigos, por violarem vários princípios constitucionais e artigos que estão previstos tanto na Constituição como no Código de Processo Civil de 2015. Alegando que o ingresso de tais dispositivos no ordenamento jurídico Brasileiro, sem dúvidas, teria um retrocesso social, gerando mais desemprego e gerando diminuição de direitos, aumentando assim, a crise política, social e econômica. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Limitação e Competência. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho.

¹ Especialista em Direito do Trabalho, em Direito Tributário, em Metodologia do Ensino de História e Geografia. Estudante de Geografia e Controle Ambiental. Bacharel em Direito e Tecnólogo em Gestão Ambiental.

Abstract

The theme of this article is: Of the limitation and competence of the TST and TRT in the edition of jurisprudence in the light of the labor reform. The following problem was investigated: The constitutionality or not of the alteration in the text of articles 8, § 2 and 702 of the CLT. The following hypothesis was considered: With the change of these devices, can we speak of the unconstitutionality in the creation and edition of TST and TRT summaries? The general objective is the specific objectives of this work are to seek the most coherent point of view based on the Guarantor and Leader point of view originating from the Constitution and passed the CLT based on the impact of labor reform on the court's jurisprudence, the limitation of Articles 8 and 702, jurisprudence as a source of law and the constitutionality and unconstitutionality of these articles. This work is important in the entire legal field, since changing this text makes it difficult to change and create jurisprudence and overviews, causing the Judiciary to limit itself, and the TST and TRT will not be able to restrict legally provided rights or create obligations that not provided for by law. This article concluded the unconstitutionality of these articles, for violating several constitutional principles and articles that are provided for in both the Constitution and the Code of Civil Procedure of 2015. Alleging that the entry of such provisions in the Brazilian legal system, without a doubt, would have a social setback, generating more unemployment and reducing rights, thus increasing the political, social and economic crisis. This is qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Labor Reform. Limitation and Competence. Superior Labor Court. Regional labor Court.

Introdução

A Reforma Trabalhista por sua vez veio para poder atender as demandas atuais, sendo que a antiga Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estaria desatualizada, uma vez que há a frequência de imutáveis transformações. Foram feitos vários acréscimos nos dispositivos da lei, fazendo assim, que haja concepções diferentes que incitam litígios judiciais.

A reforma já está em vigor, ela altera os direitos e deveres dos empregados das empresas privadas, trazendo incertezas se essas novas regras vão valer para os empregados que já trabalham ou para os que vão adentrar nas empresas privadas. No total, foram reformados 117 dispositivos desta lei e dois desses artigos foram as principais ferramentas apontadas nesse projeto que é a alteração do artigo 8^a §2^o da CLT e o 702, inciso I, alínea “f” da CLT (Brasil, 1943).

O problema de pesquisa abordado neste trabalho é a constitucionalidade ou não da alteração no texto do artigo 8^o § 2^o da CLT. Diante dessa situação seria constitucional esse artigo? Uma vez que podemos falar que não há contrariedade com nenhuma lei, e não foi constatado nenhum vício de inconstitucionalidade aparente, não havendo nenhuma colisão com a inovação aprovada pela nova CLT, fazendo com que o novo dispositivo seja aplicado visando solucionar e preencher as lacunas da lei aparente. E de acordo com a lei, só quem edita e faz novas leis é o Legislativo e o papel do Judiciário é julgar. Ou esse artigo seria considerado inconstitucional? Porque podemos falar também que fere o princípio da Separação dos Poderes tendo em vista que os TRTs e o TST são órgãos autônomos e a edição das súmulas e orientações jurisprudenciais - OJ's são feitas pelo regimento interno dos próprios tribunais. E o artigo 926, §1^o do CPC fala que os tribunais editarão enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante de forma

estável, íntegra e coerente, fazendo assim que haja uma colisão com o texto reformador da CLT.

O artigo 702 da CLT fala das competências do Pleno do TST. Porém esse dispositivo é tácito e foi revogado pela Lei nº 7.701/88 (Brasil 1988), que fala sobre os órgãos internos do TST, o artigo 4º prevê que são atribuições do Pleno, e na alínea b, fala da competência do Pleno para a aprovação dos enunciados das Súmulas e jurisprudência dominante dos dissídios individuais. Assim foi uma surpresa que o legislador tenha colocado uma inovação em um dispositivo tacitamente revogado.

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi a abordagem e análise dos artigos 8º e 702 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que abordam a edição e criação de súmulas e enunciados que não estejam previstos em lei, para tanto que ocorra essa mudança teriam que seguir um rol taxativo da alínea “f” do artigo 702, onde fala deve estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em no mínimo de dois terços das turmas em pelo menos dez sessões distintas em cada uma delas, podendo também por maioria absoluta de dois terços de seus membros restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial (Brasil, 2017).

A intenção do legislador é de complicar o funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho, e os Tribunais Trabalhistas, isso afronta a independência do Poder Judiciário, quebrando a harmonia dos Poderes. O artigo 702º da CLT viola a letra a do artigo 93 da CF, sendo que é inconstitucional onde determina que o quórum de alteração de súmulas é matéria de regimento interno dos tribunais e não de lei (Martins, 2018, p. 137).

O Objetivo Geral deste trabalho é fazer a análise da quanto à conveniência e a oportunidade da reforma. Uma vez que doutrinadores, advogados e magistrados entendem por ora a constitucionalidade e outrora a (in) constitucionalidade em que pese vindo a calhar onde lhe é mais favorável decidir e julgar.

A reforma trabalhista fala que as Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. Sendo que tal restrição não colide com as normas constitucionais, e nem fere nenhum de seus princípios gerais de direito, não havendo força contrária ao seu texto reformador. Uma vez que não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, corrigindo apenas as lacunas legislativas e oriundas. Sendo que o grande objetivo é frear o ativismo judicial, isso é o que alguns doutrinadores pensam (Borges & Cassar, 2017, p.94).

Os Objetivos Específicos deste trabalho são buscar o ponto de vista mais coerente tendo por base o ponto de vista Garantista e Dirigente originário da Constituição e passada a CLT tendo por base o impacto da reforma trabalhista nas jurisprudências do tribunal, a limitação dos artigos 8º e 702, a jurisprudência como fonte de direito e a constitucionalidade e inconstitucionalidade desses artigos.

Entre as alterações da reforma trabalhista está o artigo 8º § 2º da CLT que fala que as súmulas editadas não poderão criar novas leis e nem criar jurisprudência que não estejam previstas em lei. Tal artigo foi criado para a orientação do aplicador na possibilidade de ausência sobre determinado assunto. A súmula nada mais é do que um resumo de vários julgamentos sobre um determinado tema (Dóro Junior, 2017, p.97). Não cabe o TST e TRT a formulação e edição de Súmulas que não

estão previstas em lei, uma vez que não fere nenhum dos princípios gerais de direito e não contraria o verbete sumular e o texto da lei, sendo que sua eficácia esta preservada no artigo 8º da CLT (Souza Júnior, Souza, Maranhão & Azevedo Neto, 2018, p.350).

A discussão do tema é importante, pois a mudança desse texto dificulta a alteração e a criação de jurisprudência e Súmulas. Fazendo com que o Judiciário se limite, e o TST e os TRT 's não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Como parâmetros de exclusão dos artigos científicos, foram definidos com os artigos que tinham até três autores, onde pelo menos um dos autores fossem mestre ou doutores, além da condição de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Este estudo acadêmico é um artigo de revisão de literatura, e tem o tempo previsto de seis meses. No primeiro e segundo mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no terceiro e quarto mês, a revisão da literatura; no quinto e sexto mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho. A opção de pesquisa escolhida foi a qualitativa, onde os dados foram obtidos por meio de pesquisa em artigos, leis, jurisprudências e livros, considerando os aspectos relevantes levantados pelos respectivos autores.

Para tanto, o presente trabalho irá utilizar como base para a sua elaboração uma ampla pesquisa bibliográfica, utilizando-se tanto de livros quanto de jurisprudências atualizadas acerca do tema e dos posicionamentos sobre ele, de forma a unir um amplo acervo para que se alcance o objetivo desejado para esse artigo. Sendo realizada conjuntamente a base bibliográfica uma pesquisa qualitativa visando buscar o meio mais adequado para chegar ao cerne do que se busca. (Gonçalves, 2019, p.33)

Da limitação e competência do TST e TRT na edição de jurisprudência à luz da reforma trabalhista

Partimos do entendimento que o enunciado equivale a uma jurisprudência dominante ou uniforme, mas isso não se confunde com as jurisprudências nem seus precedentes que são fixados em seus recursos repetitivos, incidente de resolução das demandas repetitivas ou assunção de competências. Tratando de restrição à súmula e orientações do TST. Dessa maneira, o andamento de atividades sofreu alteração na edição de verbetes da jurisprudência homogênea, mas isso não quer dizer que haverá julgamentos de casos concretos que indiquem uniformização, nos paradigmas do NCPC de 2015, do Regimento Interno do TST e TRT's.

No texto original, o regimento interno do TST pode editar súmulas e definir a respeito, isso era o que acontecia em todos os tribunais do Brasil, segundo a RITST será instrumento de julgamento pelo Pleno. E o quórum será de maioria absoluta dos seus membros.

O artigo 702, inciso I, alínea "f" foi alterado e determina que as súmulas e orientações jurisprudenciais com os seguintes requisitos:

- a) Podem ser editados com aprovação de pelo menos dois terços dos seus membros;
- b) Que os votos sejam por unanimidade de no mínimo dois terços também, em 10 sessões distintas em cada uma,
- c) As audiências serão obrigatoriamente públicas, marcadas com antecedência de no mínimo trinta dias,

d) Com a sustentação oral do representante da OAB, do Procurador-Geral do Trabalho, o Advogado-Geral da União, representante de sindicatos ou entidades de classe no âmbito nacional. (Brasil, 2017).

Essas formalidades são utilizadas nos procedimentos que estabelece a alteração das súmulas e outros enunciados de jurisprudência do TST, que tem que ter um rol de sustentação oral de legitimados, observando a dimensão de uma circunscrição jurídica. A legitimidade para essa sustentação oral é do representante da OAB, do Procurador-Geral do Trabalho, o Advogado-Geral da União, representante de sindicatos ou entidades de classe no âmbito nacional. Podemos falar que essa abstração e a totalidade da norma poderão gerar dúvidas na sua execução (Garcia, 2011, p.311; Garcia, 2017, p.214)

Pode-se frisar que, com a nova lei, os votos da maioria de seus membros, o Pleno vai poder restringir os efeitos da alteração do verbete jurisprudencial, ou poderão decidir que só teria eficácia com a sua publicação do Diário Oficial (Delgado, 2019, p.16).

Estes procedimentos de elaboração ou alteração de súmulas não levam a uma garantia processual da parte, nem fala de uma norma pertinente à contradição, justo processo legal, ônus e direitos que consistam na relação processual ou o mesmo feito destinado à consumação da jurisdição. De outro modo, não temos dúvidas que as alterações das súmulas ou enunciados jurisprudência uniforme é de competência do regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, e não se trata de uma norma que justifique essa interferência do legislador. O Congresso Nacional aprovou o art. 926, §1º do CPC que fala, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante (Brasil, 2015).

A direção do Código de Processo Civil, fala das necessidades desses tribunais em uniformizar as suas jurisprudências, mas respeitando as independências das Cortes, até onde a Constituição corrobora regulamentar por meio do Regimento Interno (Delgado, 2019, p.21).

Cabe a apreciação de que a norma não alcança a conclusão pretendida, e que o empenho realizado para impossibilitar os Tribunais Trabalhistas é inofensivo. O art. 927 do CPC, essa regra é aplicada de forma supletiva para o processo do Trabalho, conforme descrito no artigo 769 da CLT e o artigo 15 do CPC, que fala que os tribunais e juízes apreciarão os enunciados das súmulas e orientações jurisprudenciais, os acórdãos em ocorrência de assunção de capacidade ou de solução de problemas repetitivos (Martins, 2018, p.137).

Podemos argumentar que essa inovação foi trazida junto com a Reforma Trabalhista, que poderia ser uma regra classificada como uma norma processual, a serem observadas pelo Tribunal, conforme o artigo 96, I, "a", CF. Essas alterações limitam o TST em sua autonomia, uma vez que o órgão é uma autarquia e eles gozam de autonomia.

Segundo o Ministro Oliveira da Costa do TST fala:

[...] Artigo contraria a competência do TST para uniformizar a jurisprudência trabalhista e viola o artigo 99 da Constituição Federal, que prevê a autonomia do Poder Judiciário. Para o ministro, não caberia ao Legislativo definir sobre questões que digam respeito ao Regimento Interno do TST (Feijó, Arcoverde & Reis, 2017.)

O TST marcou sessão do Pleno em fevereiro de 2018 para analisar as sugestões da comissão na alteração das normas jurisprudências do próprio Tribunal. O Ministro Walmir Oliveira da Costa, presidente da comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, pediu a suspensão da sessão do Tribunal do pleno, para poderem esperar a imputação de inconstitucionalidade do artigo 702 da CLT, e decidiram fazer uma comissão de Jurisprudência que terá como objetivo o exame da constitucionalidade do presente artigo, logo depois será apresentada uma proposta para o Pleno examinar, para assim eles poderem fazer a revisão das súmulas e ver se elas já aplicam para os processos em andamento (Lindolfo, 2018, p.401).

O TST não pode legislar em cumprimento ao princípio da separação dos poderes, o artigo 2º da Constituição Federal fala que os poderes três são independentes e simétricos entre si, que seria o Legislativo, Executivo e Judiciário (Garcia, 2017, p.217; Moraes, 2017, p.374).

Há a necessidade do amadurecimento sobre esse debate, se esse dispositivo viola alguma norma tornando-se então inconstitucional: por ofender a soberania do Poder Judiciário e romper o equilíbrio entre o Legislativo e o Judiciário. O pensamento do legislador era dificultar e policiar as atividades do TST e os tribunais nessas edições dessas súmulas. De acordo com o artigo 96, I da Constituição Federal, é de competência dos Tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, não cabendo ao Legislador determinar normas sobre as atividades internas do TST e dos TRT. Ou se ele é constitucional e está de acordo com a Constituição Federal. As súmulas mostram que as decisões foram apoiadas em lei anterior, fazendo com que as normas anteriores não contrariem as novas leis. Portanto, não cabe aos tribunais fazer tal alteração de jurisprudências e súmulas, caso eles façam, feriria assim o artigo 702, I letra f da CLT. Sendo assim o TST não possui poder normativo que tinha antes, sendo precipitada tal edição por não cumprir a alteração do presente artigo da CLT (Quintas & Quintas, 2020).

A alínea “f” do art. 702 da CLT só aduz sobre as deliberações de turmas como precedentes a serem usados na produção ou modificação de verbetes. Não havendo a contingência de juntar precedentes de um colegiado que possa alicerçar qualquer uma das mutações (Martins, 2018, p.30).

De 7 das 8 Turmas que compõem o TST, elas entendem que o artigo 702 já foi revogado pela Lei 7.701/1988. A compreensão é correta, tendo em vista que a lei 7.701/1988 disciplinou a integralidade da matéria, que poderia ser causa de revogação pela LINDB 2º, §1º, que determina a revogação de disposições que estejam em contrário com a CLT e da legislação especial (Martins, 2018, p.39; Moura, 2018, p.219).

Então, podemos falar que a alínea “f” viola o princípio da legalidade, uma vez que é vedada a “represtinação tácita”, e o ordenamento impede o aproveitamento de números de dispositivos revogados, Lei Complementar 95/1998, 12, III, “c”, e que uma das conclusões seria que tal alínea não poderia ter vida autônoma. E seria possível falar que tal artigo é considerado inconstitucional (Peixoto, 2018, p.104).

Houveram várias implementações da limitação e edição do artigo 8º da CLT, nesse artigo e todos foram para limitar o Poder Judiciário e os TRT 's na sua atuação e na realização de Justiça. Esse artigo é fundamental e importante para o Direito do Trabalho, estabelece as hierarquias que devem acatar para uma aplicação das normas jurídicas. As cortes trabalhistas, em especial, estão usando as edições de súmulas e outros enunciados de jurisprudências para então legislar, utilizando

entendimentos que estejam em contrário até com a norma que já está vigente, algumas vezes.

O artigo 8º fala sobre as fontes e os procedimentos de integração das lacunas no direito. Quando tem uma lei ou contrato, sendo individual ou coletivo, e que não estão de acordo ou razoáveis para uma possível decisão as Varas de Trabalho e os Tribunais Trabalhistas poderão aplicar a jurisprudência, que são um conjunto de instrumentos que ajuda a solucionar e preencher as lacunas (Lindolfo, 2018, p.311).

A Lei nº 13.467/2017 foi criada, em ampla parte dos artigos principalmente na área do direito material, para poder atender às exigências empresariais, com um grande histórico de proteção ao trabalhador, construída gradativamente pelos tribunais, como consequência do trabalho postulado da advocacia e o do Ministério Público do Trabalho (MPT), e também de estudos de doutrinadores do Direito do Trabalho (Peixoto, 2018, p.145).

Desse modo, não podemos olhar somente para a interpretação em sua literalidade, voltada somente para o interesse de ajudar o empregador, implicando assim, essa mudança drástica muda o eixo do amparo jurídico trabalhista, não seguindo a história e, acima de tudo, os princípios estruturais norteadores do Direito Brasileiro.

Entre as alterações da reforma trabalhista está o artigo 8º § 2º da CLT que fala que as súmulas editadas não poderão criar novas leis e nem criar jurisprudência que não estejam previstas em lei. Tal artigo foi criado para a orientação do aplicador na possibilidade de ausência sobre determinado assunto. A súmula nada mais é do que um resumo de vários julgamentos sobre um determinado tema (Dóro Junior, 2017, p.102).

A jurisprudência é considerada uma fonte INFRA-ESTATAL, ao lado do contrato coletivo de trabalhos e doutrinas. Podemos dizer que a jurisprudência é a fonte mais extensa, indicando respostas às soluções apropriadas às necessidades sociais, evitando que as questões teóricas fiquem abertas e acabe dando borda para uma nova demanda, fazendo com que haja uma diminuição dos problemas (DELGADO, 2011, p.91).

O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fala das fontes e métodos de extinção das lacunas no Direito do trabalho. As fontes jurídicas podem ser materiais ou formais. As matérias moldam-se aos elementos, que são os históricos, econômicos, sociais e culturais que influenciam as criações de normas. Já que os princípios jurídicos devem ser expostos conforme com os fins sociais que aplicam a uma existência do bem comum (Saraiva, Linhares & Souto, 2018, p.64).

Assim sendo, a reforma deve ser entendida em seu ápice histórico de produção verídica legislação de emergência, criada desde o discurso de modernização, viabilizando e superando a crise econômica. Contudo, a legislação trabalhista não poderá perder o sentido social e a proteção do trabalhador. Nesse sentido, o artigo 7º da Constituição Federal, fala que o rol de direitos do trabalho é garantido, sem danos de outros que a melhoria das condições sociais dos trabalhadores rurais e urbanos (Paulo; Alexandrino, 2017 p.600; Saraiva; Linhares; Souto, 2018, p.79).

As fontes formais, por seu lado, dão existência aos princípios e às regras jurídicas, isto é, a demonstração de direito. O artigo 8º da CLT faz menção às disposições contratuais e legais como padrão normativo da matéria jurídica-trabalhista. Contudo, deve ser abrangido de modo mais extenso.

A inconstitucionalidade do art. 8º e 702 da clt.

Desde a alteração dos dispositivos da CLT, a chamada reforma trabalhista foi recebida com várias críticas pela comunidade jurídica. Ao estabelecer a forma que o Poder Judiciário deve consolidar a sua jurisprudência, o legislador cometeu patente violação ao princípio da separação de poderes e ao princípio da legalidade, conforme artigo 2º e o artigo 99, ambos da Constituição Federal.

O Ativismo Judicial surgiu em meados de 1803, especificamente no caso *Marbury v. Madison*. Mas o termo, Ativismo Judicial, apareceu pela primeira vez em 1947 por Arthur Schlesinger Jr, em um artigo publicado na revista *Fortune*, que fala sobre nove juizes da Suprema Corte dos Estados Unidos, onde foi feita uma divisão entre os ativistas e os autocontidos. Com o passar dos anos o Ativismo Judicial foi ganhando formas distintas, mas sempre mantendo sua essência que é a interferência do Poder Judiciário no âmbito institucional (Mello & Barroso, 2016).

Esse termo Ativismo Judicial fala sobre decisões que tendem a ser menos baseada em fundamentos *intra sistemáticos* do Direito, sendo então mais relacionadas a princípios políticos e até pessoais dos magistrados, ou seja, ao começar dessa concepção, estão sendo criados novos direitos, incidindo assim uma insegurança jurídica, uma vez que os magistrados estão restringindo direitos que já foram conquistados antes sem nenhuma assistência judicial. A Carta Magna autoriza a interpretação criativa dos Juizes, uma vez que os magistrados ao trabalhar com as normas acabam reproduzindo-as e aplicando-as (Moraes, 2017, p.103).

A reforma trabalhista mostra-se como uma reação expressa ao ativismo do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando uma diminuição de direitos e um desmoronamento do sistema que prevaleceu no país desde a CLT, que trouxe reflexos tanto para os aplicadores do direito, como também para os cidadãos interessados, empregados e empresas. A reforma estabelece garantias maiores para o empregador, fazendo com que haja questionamento de que tal reforma não estava mitigando o princípio da proteção ao trabalhador, que é considerado um pilar no Direito do Trabalho, uma vez que houve consideráveis alterações na concessão da judiciária gratuita, dentre várias modificações (Peixoto, 2018, p.440).

Não podemos deixar e falar do subprincípio da aplicação da norma mais favorável, este princípio fala que deve prevalecer sempre condições mais vantajosas para o trabalhador, que tem a ver com o direito adquirido resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, que garante ao trabalhador que nenhuma norma superveniente que prejudique direito seu atingirá o dispositivo no contrato de trabalho ou convenção de trabalho que seja mais benéfica, sendo assim autorizada apenas a alteração *in mellius* que tenha como objetivo dar condições sociais melhores para os trabalhadores (Santos, 2018).

Um dos exemplos em que pese é da contribuição sindical que sofreu alterações, e agora essa contribuição deixou de ser obrigatória, fazendo com que precise da manifestação e vontade do empregado para contribuir com o sindicato da categoria, mas alguns juizes ainda determinavam o desconto automático em folha, em março de 2019 uma Medida Provisória 873 (Brasil. 2019) foi feita, onde determinou que essa contribuição sindical deverá ser cobrada mediante boleto, mas o boleto bancário será enviado obrigatoriamente para a residência do emprego ou para a sede da empresa que trabalha, caso o empregado não autorize o envio do boleto fica proibido o envio deste, a necessidade dessa Medida Provisória deve-se ao Ativismo Judicial que contrariou o Poder Legislativo permitindo tal cobrança, mas será que esse recebimento obrigatório do boleto em casa meio que induz o trabalhador a pagar tal contribuição? De certa forma sim (Quintas & Quintas, 2020).

Podemos falar também que a segurança jurídica não poderia ser apreciada somente como garantia abstrata da exigibilidade do direito e seus pressupostos de sanções, mas é válido observar que existem meios coercitivos do Estado que seja suficiente para haver uma aplicabilidade da norma substantiva. Sendo assim, o princípio da segurança e o princípio da certeza jurídica são pertinentes ao Estado de Direito do modo que mostram como base o conceito de previsibilidade e estabilidade (Da Silva & Da Silva. 2018).

O ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ministro Ives Gandra Martins falou em uma entrevista (2017) que a Reforma Trabalhista foi um reflexo de um comportamento do Ativismo Judicial entre 2011 e 2012, onde o TST modificou em torno de 24 precedentes para entender e criar os direitos dos trabalhadores, sem que estivesse uma alteração na lei. Isso fez com que o Congresso Nacional reagisse com a Reforma Trabalhista e o Supremo Tribunal Federal- STF respondeu com a redução da jurisdição da Corte Trabalhista.

Além disso, o ativismo judicial do Tribunal Superior do Trabalho faz com que aumente os direitos dos trabalhadores, fazendo com que eles sejam maiores dos que estão previstos na legislação vigente, e esse excesso protecionista gerou uma contestação jurídica que deu lance à reforma trabalhista (Martins, 2018).

Conforme esses pontos, pode-se falar que há um amplo ativismo judicial em todas as instâncias, desorientado o empresariado, que não saberá a decisão que o magistrado vai tomar, e isso pode abalar a empregabilidade e os investimentos dos empresários. A Reforma traz parâmetros objetivos que influenciam nas decisões dos magistrados, por isso o Ativismo Judicial faz com que sejam promovidos os direitos e garantias fundamentais, mexendo em outros âmbitos do poder, em especial o Poder Legislativo (Quintas & Quintas, 2020).

Tendo como objetivo o afastamento de que o empregado é o elo mais fraco na relação de emprego, fazendo com que haja uma redução na proteção do Estado frente ao trabalhador, crescendo as liberdades de ação das empresas e garantias nas relações de empregado e empregador. Isso faz com que haja uma forte restrição à atuação da Justiça do Trabalho, limitando o acesso dos trabalhadores no judiciário, instituindo uma sequência de condições, como por exemplo, a gratuidade da justiça, a multa por litigância de má-fé, a penalidade do empregado caso ele perca a ação, fazendo com que inviabiliza a propositura de nova ação, caso o trabalhador não comprove a quitação das custas a que foi condenado à ausência inaugural do processo anterior, mesmo que lhe tenha sido concedida a justiça gratuita, violando o texto Constitucional. O trabalhador entra no judiciário para reclamar verbas trabalhistas quando já saiu da empresa acionada, estando normalmente desempregado. Não podemos esquecer que na maioria das ações trabalhistas, tem como objeto, verbas rescisórias, decorrentes de contratos findos. Quando o trabalhador pede tais verbas na Justiça, estando no momento de absoluta fragilidade em decorrência de estar sem emprego, e não foi recebido o que lhe é devido, sendo que tais verbas deveriam ter sido pagas. Nesse sentido, isso dificulta e impede o exercício do direito de ação do trabalhador (Garcia, 2017, p.511).

A corrente jurídica nada mais é que a representação de um desenvolvimento histórico do Direito, que tem como primordial o Estado que seria um ente administrador e o povo sendo os agentes administrados (Quintas & Quintas, 2020).

A Filosofia e a Ciência Jurídica visam estudar o conceito do Direito ao decorrer da história, com o passar do tempo, foram feitas várias interpretações sobre esse conceito, que acabou ocasionando em várias criações de pensamentos jurídicos (Garcia, 2017, p.17).

Na CLT de 1943, não existia o §2º do artigo 8º, tal parágrafo foi acrescentado com a Reforma Trabalhista, o que acabou gerando várias discussões a respeito do novo parágrafo. O §2º veio falando da interpretação dos Tribunais a respeito dos casos que são julgados, além do mais, consolida o entendimento de que os Tribunais não poderiam legislar, além disso, a Constituição Federal de 1988 não admite o ativismo judicial.

Sendo assim, os tribunais do trabalho devem respeitar os requisitos impostos pela reforma trabalhista quando da elaboração das Súmulas, fazendo uma interpretação das normas, o legislador destacou que a Justiça do Trabalho faz uma análise exclusiva em conformidade com os elementos primordiais do negócio jurídico.

No momento que esse parágrafo foi criado, o legislador teve a intenção de lutar contra o Ativismo Judicial, enfraquecendo, tornando rigoroso e detalhado a edição de Súmulas e outros Enunciados de Jurisprudência. Essa norma afirma que o Tribunal Superior do Trabalho está preenchendo vários apontamentos jurisprudenciais que acabaram criando obrigações que não estão previstas na lei (Moura, 2018, p.318).

Podemos dar vários exemplos de súmulas que foram criadas, como por exemplo, a súmula 291 do TST, que se trata da indenização da supressão de horas extras; a súmula 372 do TST, que prevê a não retirada da gratificação de função por 10 ou mais anos; a súmula 377 do TST, que fala que o preposto tem que ser empregado do reclamado e etc.

Mas não podemos esquecer que mesmo com esse novo disposto, o Poder Judiciário pode deixar de usar uma lei ou dispositivo, poderá restringir direitos legais previstos em algumas hipóteses:

- a) Quando a lei for considerada inconstitucional ou quando for declarada inconstitucional por meio de controle concentrado;
- b) Quando for aplicada em critérios de resolução de antinomias;
- c) Quando é aplicada a interpretação da Constituição Federal, que seria necessária uma adição para que esteja em conformidade com a norma Constitucional, o texto da lei continuaria o mesmo, havendo somente a mudança em seu sentido, alterando a interpretação, mas tem que estar de acordo com a Constituição;
- d) Quando for aplicada a nulidade parcial onde a literalidade da lei permanece, alterando assim somente a sua incidência;
- e) Quando houver a exclusão de alguma palavra que conduza a manutenção constitucional do dispositivo; e
- f) Quando não é aplicado em alguma regra em face de algum princípio.

A jurisprudência é o resultado das adaptações das hipóteses abstratas que estão na lei, aos casos que estão sujeitos aos julgamentos. O direito e a justiça requerem avaliação particular, diante disso, essa incoerência deve ser apreciada pelo juiz para que haja uma humanização desta lei, sempre se adequando a cada caso. Ao decidir um caso, o juiz entende a lei e dá a sua sentença. Devemos lembrar que a jurisprudência não é formada por uma única decisão e sim através de inúmeros entendimentos e decisões que estão no mesmo sentido. O texto em si fala que os Tribunais não podem criar e nem editar súmulas que não estejam previstas em lei (Peixoto, 2018, p.45; Lindolfo, 2018, p.118).

Mas os princípios, valores e postulados essencialmente constitucionais e costumes, também fazem parte da fonte de direito que muitas vezes superam esses textos legais. Com o passar do tempo alguns textos se tornam obsoletos e ficam desatualizados, onde há a necessidade da interpretação social ou constitucional. Tornando a jurisprudência adaptada à legislação. Portanto, é plausível que haja interpretação da jurisprudência, já que isso acontece em todas as áreas do direito. Logo, o artigo 8º §2º veio para complementar a CLT (Lindolfo, 2018, p.99).

Há uma diferença de jurisprudência de *secudum legem* que é a interpretação da lei e a *praeter legem* que é uma jurisprudência criadora do direito, quando há omissões e lacunas legislativas. O legislador vedou essa segunda hipótese, sendo a primeira válida. A reforma do artigo 8º, §2º, da CLT, reafirma o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal, que foi consagrado no âmbito infraconstitucional, o modelo romano-germânico do ordenamento jurídico brasileiro, onde a lei é a fonte essencial do direito (Peixoto, 2018, p.101).

Portanto, o Tribunal Superior do Trabalho deverá observar os termos do artigo 8º, §2º, da Consolidação das leis do Trabalho.

Analisando o artigo 96, inciso I, a, e também o artigo 99, ambos da Constituição Federal de 1988, e a teor do inciso I, f, e aos parágrafos do artigo 702 da CLT, pela nova Reforma Trabalhista, que parecem bem fundamentadas os argumentos daqueles que falam que a reforma trabalhista não viola ao princípio da separação dos poderes, que é assegurado à garantia aos órgãos do Poder Judiciárias a autonomia e independência para preparar seus regimentos internos (Mello & Barroso, 2016).

Então como pode o legislador atuar com tanto detalhe e exaustão na forma como os Tribunais do Trabalho irão se organizar, para poderem determinar seus enunciados e jurisprudência perdurável?

O Legislador invadiu os domínios do funcionamento administrativo dos tribunais, a partir do momento que determinou como ele deve proceder a fim de editar súmulas e outros enunciados jurisprudenciais que não estejam previstos em lei.

Não poderiam interferir no Poder Judiciário com tanta intensidade, que configura uma verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes, mencionado no artigo 2º da Constituição Federal, visto que, na prática determina a Justiça do Trabalho se manifesta com pouca frequência em temas mais limitados. Nenhum poder estranho tem autonomia para dispor de legitimidade jurídica constitucional para editar normas a respeito dos trabalhos internos das Cortes Judiciárias (Quintas & Quintas, 2020).

Basta fazer uma simples análise de como foi feita a tramitação legislativa da Reforma Trabalhista nota-se a violação do princípio comezinhos do direito do trabalho. Não foi feito qualquer debate com os principais interessados que são os trabalhadores e suas entidades representativas, a lei da reforma representa uma paralisação do processo democrático onde sempre foi fundamentada em cima do ramo jurídico laboral (Peixoto, 2018, p.106).

É lastimável que o legislador tenha se posicionado dessa forma, dificultando a criação e edição de novas súmulas, o Tribunal Superior do Trabalho, quando edita esses enunciados, na verdade, o tribunal faz a não ser a criação de uma forma concreta da pacificação dos conflitos, já que, a maioria das vezes, não tem nada pacificado acerca desses temas (Delgado, 2019, p.1509).

De acordo com o princípio da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, artigo 5º inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Lembrando que a jurisprudência utiliza o sistema jurídico, que é formado por regras e princípios, que estão nos âmbitos constitucionais, infraconstitucionais, não se limitando somente às leis (Peixoto, 2018, p.104).

No dia 20 de novembro de 2017, foi feita uma resolução administrativa 1.937, o Pleno do TST aprovou um novo texto para o Regimento interno, dando uma nova redação ao artigo 75, inciso VII passou a reiterar que compete ao Tribunal Superior do Trabalho, estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos 2/3 de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 das turmas, em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas, podendo ainda, por maioria de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial. Essa é a redação trazida pelo artigo 75 do regimento interno do TST, de acordo com o artigo 702 da Reforma Trabalhista (Delgado, 2019, p.1180).

Contudo, no início de 2018 nos autos do processo E-RR-696-25.2012.5.050463, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, deu parecer ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que além de outros vícios, o artigo 702 da CLT foi considerado inconstitucional, violando a autonomia do Poder Judiciário, afrontando o princípio da separação de poderes (Quintas & Quintas, 2020).

Cabe aos Tribunais Superiores interpretar o texto legislativo para ter uma aplicação no caso concreto, e se essa interpretação for reiteradamente questionada várias vezes, invalidar a possibilidade da criação de novas súmulas não parece ser uma decisão boa. O texto legislativo amolda a interpretação judicial dos Tribunais, mas acaba impedindo a criação de interpretações. Acaba que a justiça laboral fica presa em um, segundo plano, na Justiça, ou seja, os tribunais podem editar as súmulas especializadas, mas a laboral. Podemos falar que os direitos não são absolutos, um direito que é exercido de forma abusiva fere outros direitos, isso poderia ser exposto como restrição de direito?

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 702, da CLT foram introduzidos com a clara intenção do legislador de dificultar essa edição ou criação, fazendo com que haja votação de 7 (sete) turmas das 10 (dez) que tem no TST, ou seja, esse quórum mínimo de 2/3, além de outros requisitos, tanto para o Superior Tribunal do Trabalho quanto para os Tribunais Regionais do Trabalho é considerado inconstitucional pela comissão pelo fato de afetar à competência privativa dos tribunais, do qual de acordo com a Constituição Federal os Regimentos Internos, devem gozar sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos (Delgado, 2019, p.804).

Quando o artigo 702 foi introduzido, ou reintroduzido, no ordenamento jurídico pela lei 13.467/2017, poderíamos dizer que todas as súmulas e OJs do TST eram seguidas de precedentes, com exceção da súmula 277 do TST, em que não constou nenhum precedente, mas tinha precedentes da Seção de Dissídios Coletivos. Portanto, súmulas nunca foram criadas sem precedentes, de acordo com o regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, sempre foi assim, seguido de debate e decisões prévias exaustivas a respeito de determinados temas.

Há violação à autonomia dos tribunais, pois é inconstitucional os requisitos do artigo 702, I, "f", e §4º, da CLT, colocados pela lei n.º 13.467/2017, para edição ou

alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, por haver violação aos artigos 2º, 5º, LIV, 93, 96, I, A e 103 da Constituição Federal de 1988 (Delgado, 2019, p.806).

Sendo assim, precisa haver uma uniformização de jurisprudência nos Tribunais do Trabalho, porque também há divergência com as diretrizes do Novo Código de Processo Civil de 2015, o artigo 926 do CPC fala que esses Tribunais devem uniformizar essas jurisprudências, de uma forma estável, coerente e íntegra, é conferida a prerrogativa de determinarem regras, em seus regimentos internos, para a aprovação de enunciados e de suas súmulas, nada mais é o que vem sendo feito pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deve ser consagrado o controle difuso e considerar a inconstitucionalidade do artigo 702, I, “f” e do artigo 8º, §2º, ambos da Consolidação das leis do Trabalhista (Delgado, 2019).

Mas, mesmo que tais dispositivos violam a autonomia administrativa do TST, o ex-presidente do TST Ministro Ives Gandra e fala que serão seguidos obrigatoriamente, pois o regimento interno do TST teria que seguir o ordenamento vigente até que se fosse declarada a inconstitucionalidade ou não do preceito, o Tribunal deve adequar o seu Regimento à nova legislação, à nova disposição.

O Ministro Waldir Oliveira da Costa falou na 1.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, realizada em 6 de fevereiro de 2018, que esse dispositivo é considerado como um natimorto, ou seja, ele já nasceu morto. Por que tal dispositivo já nasceu morto? Porque o artigo 702 da CLT, que foi posto pela lei n.º 13.467/2017, foi revogado pela lei n.º 7.701 de 21 de dezembro de 1988, que presidiu sobre a organização do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, criando assim, as Seções de Dissídios Coletivos, Individual I, Individual II, que logo depois passaram a ser divididas, e também as competências das Turmas do Tribunal (Quintas & Quintas, 2020).

Consequentemente, esse dispositivo não poderia ser recepcionado pela lei n.º 13.467/2017, pois a Lei e Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, determina que nenhuma lei que já perdeu vigência poderá ser revogada por lei superveniente, além de violar o artigo 99 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o poder diretivo e de organização interna dos Tribunais. Portanto, a Lei Ordinária não pode disciplinar norma regimental.

Sendo assim, é inconstitucional, pois, de certo modo, coarta, restringe, diminui, limita a autoridade, a capacidade e a atribuição do Tribunal Superior do Trabalho em uniformizar a jurisprudência nacional, que é seu papel fundamental outorgado pela Constituição Federal.

Caso seja acolhida a inconstitucionalidade do artigo 702 da Consolidação das leis do Trabalho, o processo de revisão de súmulas seguiria o curso do Regimento anterior do Tribunal Superior do Trabalho, não precisam ser convocadas todas as entidades que estão no inciso I, alínea “f” do artigo 702 da CLT, e continuaria da forma que vinha sendo feita, com mais simplicidade, bastaria ter o número suficiente de precedentes e seria feita em uma sessão do Pleno.

Considerações finais

Falando dos principais pontos, entendimentos e posições apresentadas pelos relevantes operadores do direito do trabalho, como: a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Ministério Público do Trabalho - MPT e os Doutrinadores, se seria constitucional ou inconstitucional os artigos 8, §2º e 702, I, “f”, ambos da CLT.

A ANAMATRA em reunião com vários grupos que integram a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público entregou no dia 13 de julho de 2017, para o Palácio do Planalto, o pedido de veto total ou parcial do projeto de lei 38/2017, que trata da reforma trabalhista. Alegando a inconstitucionalidade que poderia levar ao esvaziamento de vários direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988. Pediu o veto parcial do artigo 8º, § 2º e do artigo 702, I, “f”, ambos da CLT, falando que o ingresso de tais dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro, sem dúvidas, teria um retrocesso social, gerando mais desemprego e gerando diminuição de direitos, aumentando assim, a crise política, social e econômica.

A Associação Nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho entende que é inconstitucional o artigo 702, inciso I alínea “f” e o §4º, da CLT, que foi empreendido pela lei n.º 13.467/2017, pois fere os artigos 2º, 5º, LIV, 93, 96, I, A, 99 e 103 da Constituição Federal de 1988 e entende que há violação à autonomia dos tribunais.

A maioria dos doutrinadores que foram citados ao longo deste artigo entenderam que são inconstitucionais os artigos que falam da edição de súmulas com a introdução da Reforma Trabalhista, pela lei n.º 13.467/2017. Por violar vários princípios constitucionais e artigos que estão previstos tanto na Constituição como no Código de Processo Civil de 2015. Fazendo com que o quórum para aprovação de uma edição de súmulas ultrapasse a razoabilidade, pois é muito trabalhoso, juntar todas as entidades elencadas no artigo 702, I, “f” da CLT, seriam necessários 18 votos favoráveis entre os ministros do TST, equivalente a dois terços da corte, para que as súmulas e enunciados, que não tem efeito vinculante, uniformizar a jurisprudência. Além do mais, o dispositivo estabelece que haja uma uniformização de jurisprudência pelo Pleno do TST, as súmulas e enunciados terão que ser frutos de decisões anteriores, unânimes e idênticas tomadas por, no mínimo, seis das oitos turmas que compõe o TST, em dez sessões diferentes em cada uma delas.

O Desembargador Sergio Pinto Martins entende que é inconstitucional, e que houve violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o legislador interveio de uma forma que complicou a edição de súmulas do TST, sendo que fere o artigo 93, alínea “a”, da Constituição. E os tribunais têm autonomia para instituir a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, uma vez que o Poder Legislativo não tem legitimidade jurídica e constitucional para intervir no regimento interno do TST.

Referências

Borges, L.D. & Cassar, V. B. (2017). *Comentários à Reforma Trabalhista: Lei 13.467*, de junho de 2017. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil, *Lei no 7.701, de 21 de dezembro*. (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7701.htm.

Brasil, *Lei nº 13.105, de 16 de março*. (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Brasil, *Lei nº 13.467, de 13 de julho*. (2017). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1.

Brasil, Medida provisória nº 873, de 1º de março. (2019). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm.

Da Silva, R.H.P., & Da Silva, M.H. Pereira. (2018). A reforma trabalhista como reação ao ativismo do TST. *Consultor Jurídico*. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/63657/a-reforma-trabalhista-como-reacao-ao-ativismo-do-tst>. Acesso em: 06/04/2021.

Delgado, M.G. (2011). *Curso de Direito do Trabalho*. 4. Ed. São Paulo: LTr.

Delgado, M.G. (2019). *Curso de Direito do Trabalho*, 18º Ed. Editora LTr.

Dóro Júnior, N. (2017). A reforma trabalhista e a restrição da edição de súmulas pelos Tribunais do Trabalho. *Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região*, 21(2), 89-104.

Garcia, G.F.B. (2011). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Método.

Garcia, G.F.B. (2017). *Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito*. 5ª ed. São Paulo: Método.

Gonçalves, J. R. (2019). Como escrever um artigo de revisão de literatura. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasília*, 2 (5), 29-55.

Gonçalves, J. R. (2019). Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasília*, 2 (5).

Gonçalves, J.R. (2019). *Manual de Artigo de Revisão de Literatura*. Brasília: Processus.

Lindolfo, W. & Filho, J. (2018). *CLT Organizada para anotações*. 2ª ed. 2018. Blog Magistrado Trabalhista.

Martins, I.G. (2018). Reforma Trabalhista é reação ao ativismo do TST, diz Ives Gandra, presidente da corte. *Consultor Jurídico*, 2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/reforma-trabalhista-reacao-ativismo-tst-ives-gandra> Acesso em: 06/04/2021.

Martins, S.P. (2018). *Reforma Trabalhista: Comentários às alterações das leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da Medida Provisória n. 808/2017*. São Paulo: Saraiva

Mello, P.P.C. & Barroso, L.R. (2016). *Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro*. Consultor Jurídico.

Moura, M. (2018). *Consolidação das Leis do Trabalho para concursos doutrinas, jurisprudência e questões de concurso*. 8º Edição. Salvador: Juspodivm.

Paulo, V. & Alexandrino, M. (2015). *Direito Constitucional descomplicado*. 14ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO.

Peixoto, U.V.M. (2018). *CLT Comentada Artigo por Artigo*. São Paulo: JH Mizuno,

Santos, C. (2018). *A Mitigação do Princípio da Proteção – Reforma Trabalhista*. JusBrasil.

Saraiva, R., Linhares, A. & Souto, R. T (2018). *Consolidação das Leis do Trabalho*. 21ª ed. Salvador: Juspodivm.

Souza Júnior, A.U., Souza, F.C., Maranhão, N., Azevedo Neto, P.T. (2018). *Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017*. 2ª ed. São Paulo: Rideel.